



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03252/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões  
Exercício: 2011  
Responsável: Maria do Livramento Cândido da Cruz  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00708/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES/PB, Sr.ª MARIA DO LIVRAMENTO CÂNDIDO DA CRUZ**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas;
- 2) **RECOMENDAR** à Presidenta da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas;
- 3) **RECOMENDAR** à Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de setembro de 2012**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03252/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03252/12 trata do exame das contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 177/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 476.065,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 403.599,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 407.223,13;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 65,97% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 7,76% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,60% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,51% da RCL;
- h) a diligência in loco foi realizada no período de 09 a 13/07/2012.

Ao final, a Auditoria sugeriu que fosse renovada a recomendação no sentido observar as regras constitucionais, quando da elaboração do projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores daquele Poder Legislativo, para o quadriênio 2013/2016 e apontou as seguintes irregularidades:

- gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
- déficit na execução orçamentária.

Notificada, a gestora deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público que através da sua Representante, emitiu Parecer de nº 01021/12, pugnando pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Sr.<sup>a</sup> **Maria do Livramento Cândido da Cruz**, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no exercício de 2011, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL à referida Edil, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e BAIXA DE RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa em questão no sentido de não incorrer nas mesmas omissões, não conformidades e atecnia, no caso da Lei Municipal n.º 01/2008, aqui constatadas.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03252/12**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração a ausência de defesa por parte da gestora, a ultrapassagem de apenas 0,04% do limite estabelecido no parágrafo primeiro do Art. 29-A da Constituição Federal e a ocorrência de déficit orçamentário que representou 0,89% da despesa executada no exercício, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Pilões/PB, Vereadora Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) *RECOMENDE* à Presidenta da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas;
- 3) *RECOMENDE* a Mesa Diretora que observe o que preceitua à Constituição Federal da República quando for elaborar a Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos (Presidente da Câmara e Vereadores) para o quadriênio 2013/2016.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de setembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO